



# A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS AVÓS EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Elizandra Larissa da Silva Martins<sup>1</sup>, Welington J. J. Manzato<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Endereço Eletrônico: elizandramartinns@gmail.com.

<sup>2</sup>Orientador, Mestre, Docente no Curso de Direito, UNICESUMAR. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. Endereço Eletrônico: welington.jorge@unicesumar.edu.br.

## RESUMO

O objetivo principal deste estudo é analisar a convivência familiar por meio do direito de visitas, bem como abordar a alienação parental entre os avós, pais e netos, a fim de minimizar os danos psicológicos causados à criança e/ou adolescente. O assunto torna-se pertinente para averiguar se os métodos autocompositivos de solução de conflitos, como a mediação, são viáveis e eficazes diante da alienação parental, além de verificar como ficaria o direito de convivência avoenga diante de tal prática, como uma forma de conter a alienação e fortalecer os laços afetivos. No projeto fora utilizado o método de abordagem qualitativa, valendo-se também da pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise de doutrinas, artigos e jurisprudências. Vale ressaltar a necessidade de estudos científicos sobre a alienação parental, partindo do pressuposto que é uma prática recorrente, que vem sendo denunciada tanto na área jurídica quanto na área da psicologia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de visita; Família; Guarda; Netos.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar quais são os aspectos da alienação parental e o direito de convivência dos avós, visto que tem sido uma prática recorrente no direito de família brasileiro.

Toda pessoa tem o direito de manter uma convivência familiar saudável, como forma fundamental para o desenvolvimento do menor, e também para fortalecer os laços afetivos, tendo o direito de visita adquirido pela mãe ou pelo pai que não possui a guarda da criança, estendendo-se aos membros familiares.

Devido à importância da convivência dos avós para o desenvolvimento do menor, a Lei nº 12.398, de 28 de março de 2011, acrescentou o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil. Esse parágrafo assegura o direito de visita avoenga, estando relacionado com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O direito de visita, mesmo sendo estabelecido por lei, não pode ser entendido como absoluto. Isso ocorre porque, caso haja provas ou indícios de que o contato dos avós com os netos esteja prejudicando o menor e gerando conflitos na relação da criança com outros membros familiares, será necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Dessa forma, o direito de convivência avoenga, mesmo sendo considerado um direito fundamental, é imprescindível que esteja em concordância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Caso haja desconformidade, será priorizado o referido princípio.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A princípio, a estrutura familiar era concebida nos moldes basilares sanguíneos e por afinidade, na qual a família era constituída somente pelo marido, a esposa e os filhos legítimos (MARTINS, 2019).



Com o passar dos anos, ocorreram várias mudanças na composição familiar, surgindo diversos tipos de entidades familiares. Devido a essas mudanças na sociedade, ao longo dos anos, tornou-se essencial a criação de leis para estabelecer normas dentro da entidade familiar, o que deu origem ao Direito de Família, que surgiu com o propósito de amenizar e legislar sobre os conflitos, visando resguardar o melhor interesse da família (MARTINS, 2019).

A fim de garantir o direito da criança e do adolescente e tentar minimizar a violência e os danos psicológicos causados por pessoas do mesmo convívio familiar, em 26 de agosto de 2010, fora publicado a Lei nº 12.318, conhecida como a Lei de Alienação Parental (CHIERIGHINI, 2019).

A alienação parental tornou-se um problema no exercício do poder familiar no momento em que existe a interferência de quem deveria cuidar e zelar pela integridade psíquica da criança, fazendo com que a relação com o outro ascendente se torne prejudicada. (MARTINS; TEIXEIRA, 2018).

É importante destacar que a alienação não ocorre apenas nas relações com um dos genitores, ela também pode acontecer com outros graus de parentescos, como dos avós para os genitores (MARTINS; TEIXEIRA, 2018).

A prática da alienação parental é capaz de provocar vários danos, tanto para o alienante quanto para o alienador, e principalmente para a criança que está sendo alienada. Isso ocorre porque o menor acabará se afastando devido às falsas memórias criadas pelo alienador (MARTINS; TEIXEIRA, 2018).

Caso existam indícios de prática de alienação parental, poderá ser instaurado um procedimento incidental ou autônomo, cabendo ao juiz adotar as medidas necessárias para cessar essa violência psicológica. Inclusive, pode resultar na perda da guarda se for comprovado a alienação por parte de quem a detém (PRAXEDES, 2021).

Atualmente, existem algumas modalidades de guarda, sendo elas: guarda unilateral, guarda compartilhada, guarda alternada e guarda nidal. A guarda compartilhada é caracterizada pela responsabilização conjunta dos deveres entre os genitores e é preferível no Ordenamento Jurídico Brasileiro, com previsão legal no artigo 1.584, §2º do Código Civil. A vantagem da guarda compartilhada está na igualdade das obrigações para com o filho, permitindo a presença de ambos os genitores na vida da criança, o que minimiza os conflitos e a alienação parental por ressentimento ou vingança (MARINI; SANTOS; SENA, 2022).

Dessa forma, existem outros métodos a serem adotados para evitar e minimizar os conflitos dentro da entidade familiar, como a mediação, que consiste na construção de uma solução para o conflito entre as partes por um terceiro que facilita o diálogo com o intuito de chegar a um acordo entre os envolvidos (CHIERIGHINI, 2019).

### 3 CONCLUSÃO

Levando em consideração os pontos apresentados, conclui-se que a prática da alienação parental vem se tornando recorrente dentro dos lares, afetando a percepção dos menores em relação aos membros familiares e criando falsas memórias. Isso influencia no afastamento e na desconstituição das entidades familiares.

O direito de convivência avoenga, assegurado pela Lei nº 12.398/2011, surgiu para reconhecer os mesmos direitos de convivência que os pais. Diante disso, existe a possibilidade de a alienação parental ter como agente causador os avós, que na proximidade com os seus netos, podem criar um estereótipo negativo da figura de algum membro da família.

Sendo assim, é fundamental que a convivência familiar avoenga seja exercida de forma saudável, respeitando a dignidade e a formação do menor. Os avós também são



referências para os netos, tornando-se agentes fundamentais na formação moral e educacional da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

CHIERIGHINI, Amabily. **Alienação parental e o direito dos avós frente ao desenvolvimento infantojuvenil.** 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203292>. Acesso em: 05 de ago. 2023.

MARTINS, L. C. A Guarda Compartilhada no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Virtuajus**, v. 4, n. 7, p. 121-137, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.1678-3425.2019v4n7p121-137>. Acesso em: 05 de ago. 2023.

MARTINS, Lincoln Deivid; TEIXEIRA, Julliana Alves. **Direito a convivência familiar dos avós com os netos e à alienação parental.** 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jqspui/handle/aee/17571>. Acesso em: 05 de ago. 2023.

PRAXEDES, Bruna de Sousa. **A possibilidade de cessar a convivência dos avós com os netos em caso de alienação parental.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19803>. Acesso em: 05 de ago. 2023.

SENA, Michel Canuto de; MARINI, Bruno; SANTOS, Beatriz Martinez dos. Direito à convivência entre pais e filhos: a guarda compartilhada como um avanço no ordenamento jurídico brasileiro. **LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades**, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 10-29, dez. 2022. ISSN 2594-8261. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/672>. Acesso em: 05 de ago. 2023.

